



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.523 - SP
(2017/0025938-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PAULO SERGIO BORGES
ADVOGADO : ALESSANDRO FUENTES VENTURINI E OUTRO(S) - SP157104
AGRAVADO : NILCE DA SILVA FARIA
ADVOGADO : MARIA HELENA FARIA - SP054993

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.523 - SP
(2017/0025938-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por PAULO SÉRGIO BORGES contra decisão de fls.189/191, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, insiste em que o Tribunal de origem divergiu do entendimento acerca do custo com o reparo do veículo em litígio. Assevera, assim, erro material no tocante à quantia necessária para o reparo do bem.

Intimada, a agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl.198).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.523 - SP
(2017/0025938-0)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada ficou assim disposta:

Em virtude das razões expostas na petição de fls. 179/181, reconsidero a decisão de fls. 173/174, proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC de 2015, correspondente ao art. 544, § 4º, inciso I, do CPC de 1973, c.c. art. 1º da Resolução STJ 17/2013, e passo a nova análise do recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REALIZAÇÃO DE CURVA À DIREITA PARA ADENTRAR VIA PREFERENCIAL. MOTORISTA QUE, UTILIZANDO RAIOS ABERTOS DE CONVERSÃO, AFASTA-SE DO BORDO DIREITO DA PISTA, VINDO A INTERCEPTAR O TRÂNSITO DO FLUXO CONTRÁRIO.

IMPRUDÊNCIA DO AUTOR CARACTERIZADA. PEDIDO CONTRAPOSTO.

IMPROCEDÊNCIA. DANOS SUPERIORES AO VALOR COMERCIAL DA COISA. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA SEM TRANSFERÊNCIA DO SALVADO.

DIFERENÇA QUE NÃO PODE SER OPOSTA AO CAUSADOR DO ILÍCITO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. É imprudente a conduta de quem, visando ingressar em logradouro à sua direita, não observa o trânsito preferencial, inclusive o de sentido contrário, interrompido com a realização de manobra com raio muito aberto de modo a se afastar do bordo direito da pista.

2. Se o custo com a realização dos reparos excedeu o valor comercial da própria coisa, não pode o acionado, optando por receber indenização da companhia seguradora e permanecer cobrar a diferença do autor, pois seria modo oblíquo de responsabilizá-lo por danos superiores aos efetivos, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexorável enriquecimento sem causa.

3. Recursos improvidos.

Alega a parte recorrente violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e 944 do Código Civil.

Delimitada a controvérsia. Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

Da leitura dos autos não identificado, na decisão embargada, nenhum dos vícios necessários ao conhecimento dos embargos declaratórios, a teor do art.

1.022 do Código de Processo Civil/2015, adstrito à correção de omissão, contrariedade, obscuridade ou, ainda, erro material.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE.

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA.

DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ DO TÍTULO. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA INCLUSÃO DO VALOR DOS ENCARGOS E ABATIMENTO DOS PAGAMENTOS PARCIAIS. ACLARATÓRIOS.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO. (...) 2. Ausentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 3. Caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl no AgRg no Ag 1073663/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) Observe-se que em sua petição o embargante, sequer, demonstra omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, fazendo arguições genéricas e sem similitude com o disposto no art. 1022 do Código de Processo Civil/2015.

No tocante ao ressarcimento dos prejuízos materiais experimentado pelo argravante, o Tribunal de origem assim manifestou acerca da controvérsia (e-STJ, fl. 137/138):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como decorrência da improcedência do pedido principal, seria caso de reconhecer o direito de o acionado ser ressarcido dos danos experimentados, como expressamente consignado em sede de pedido contraposto, não fosse o fato de que, como bem salientado pelo magistrado de primeiro grau, “apesar de o conserto ter sido orçado em R\$-17.000,0, ele réu não desembolsou esse mesmo valor para consertá-lo. Segundo seus esclarecimentos, ele recebeu R\$ 10.990,00 da seguradora e ainda ficou com o veículo (fls.78)”.

Em outras palavras, se o custo com a realização dos reparos excedeu o valor comercial da própria coisa, não pode o acionado, optando por receber indenização da companhia seguradora e permanecer com o salvo, cobrar a diferença do autor, pois seria modo oblíquo de responsabilizá-lo por danos superiores aos efetivos, com inexorável enriquecimento sem causa.

Para afastar as premissas firmadas pela Corte de origem seria indispensável o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

É firme o entendimento do STJ de que, em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem a título de danos materiais, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0025938-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AgInt no
AREsp 1.052.523 /
SP

Números Origem: 10072556720158260001 20160000137569 20160000251675

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO SERGIO BORGES
ADVOGADO : ALESSANDRO FUENTES VENTURINI E OUTRO(S) - SP157104
AGRAVADO : NILCE DA SILVA FARIA
ADVOGADO : MARIA HELENA FARIA - SP054993

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO SERGIO BORGES
ADVOGADO : ALESSANDRO FUENTES VENTURINI E OUTRO(S) - SP157104
AGRAVADO : NILCE DA SILVA FARIA
ADVOGADO : MARIA HELENA FARIA - SP054993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.